



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Pública Cível **000046-05.2011.5.09.0009**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/01/2011

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC.
AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC. AUTOMOTORES DA
GRANDE CURITIBA

ADVOGADO: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

RÉU: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS

RÉU: SIND INDS MET MEC E DE MATERIAL ELETRICO DO EST PARANA

ADVOGADO: LUCIANA ROCHA LOPES



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO – 9ª vara do trabalho de Curitiba - Pr
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Autos RTOOrd 1242/2011

- 1 -

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA – SMC; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS – SINDIMAQ; e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIMETAL -PR, também qualificadas, postulando seja determinado a estes sindicatos que se abstenham a inserir em convenções coletivas de trabalho cláusulas em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento, reversão salarial ou sorteamento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado; bem como absterem-se de instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores. Requereu antecipação de tutela.

Contestação pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, às fls. 59/77, com documentos; pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas – SINDIMAQ, às fls. 108/122; e pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIMETAL/PR, às fls. 441/447.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito pela ausência do representante do Autor a audiência inicial.

A Segunda Turma do TRT deu provimento ao recurso do Autor decretando a nulidade do processo para determinar a regular intimação do Ministério Público.



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 12/03/2020 16:23:10 - 12fba56

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2003121623110000000074030630>

Número do processo: 0000046-05.2011.5.09.0009

ID. 12fba56 - Pág. 1

Número do documento: 2003121623110000000074030630



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO – 9ª vara do trabalho de Curitiba - Pr
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Autos RTOrd 1242/2011

- 2 -

Realizada nova audiência inicial, foram juntados documentos, mas não houve produção de prova oral.

Na audiência de encerramento de instrução, foi indeferido Indefere-se o requerimento formulado às fls. 274/277 pelas requerentes Metalúrgica Expoente Ltda, Alternativa Metalúrgica Ltda, Excel Plásticos e Metais de Qualidade Ltda e Soth Wind Indústria Metalúrgica Ltda de Assistência, o Ministério Público do Trabalho, por absoluta falta de interesse processual.

Embora devidamente intimadas, as partes não compareceram a audiência de encerramento de instrução.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

D E C I D E - S E

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARMENTE

1. Ilegitimidade ativa *ad causam*

O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas – SINDIMAQ argúi a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho.

Não lhe assiste razão.

O Autor, no caso, pretende tutela inibitória com vistas a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei nº 7.347/85.

De fato, o Autor pretende que os Réus se abstenham de inserir nas CCT que celebrarem cláusulas que, em tese, podem afetar inúmeros e desconhecidos trabalhadores.

Não se trata de direito individual, já que a previsão do desconto é prevista em norma coletiva e impessoal.

Rejeito.



**PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO – 9ª vara do trabalho de Curitiba - Pr
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Autos RTOrd 1242/2011

- 3 -

2. Interesse processual

O interesse processual, no caso, é inequívoco, visto que a ação ajuizada é útil e necessária para a busca da tutela inibitória pretendida.

Rejeito.

B) MÉRITO

Discute-se, portanto, a legalidade de os Réus, durante as negociações coletivas das quais participam estipularem cláusulas em CCT prevendo o pagamento por não-filiados de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, fundos ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores.

É importante que fique claro, portanto, que a discussão centra-se, tão-somente, na proibição de as convenções coletivas imponem obrigações de pagamentos não previstos em lei a não-filiados aos respectivos sindicatos.

A meu ver o cerne da questão está na interpretação sistêmica de três regras constitucionais.

A primeira prevista no inciso IV do art. 8º, dispõe que “a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratado de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

A segunda, do inciso V do mesmo artigo, e no art. 5º, XX, estabelecem que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

Trata-se do princípio da liberdade sindical, mesmo que no caso brasileiro seja mitigado pela unicidade sindical.

De qualquer forma, a norma constitucional é peremptória no sentido de que ninguém é obrigado a se filiar ou permanecer filiado a sindicato.

Por outro lado, o trabalhador ou a empresa que opta a não se filiar, não vota na assembléia da respectiva entidade sindical onde são discutidas as referidas taxas, fundos, etc.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO – 9ª vara do trabalho de Curitiba - Pr
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Autos RTOOrd 1242/2011

- 4 -

A assembléia, portanto, não é lícito fixar contribuições ou taxas para àqueles que não podem se opor.

Data venia, é falaciosa a alegação de que o não-filiado poderia se opor ao desconto no prazo assinalado no instrumento normativo. Normalmente, esses prazos escoam antes mesmo de se ter ciência da respectiva cláusula.

A própria Constituição já configurou os limites do financiamento da estrutura sindical e o fez com bastante generosidade aos sindicatos.

Com efeito, toda a estrutura sindical já se beneficia do imposto sindical obrigatório que atinge a todos empregados e empregadores, independentemente de serem ou não filiados.

Essa contribuição legal obrigatória já retribui, com folga, o fato de os não-filiados beneficiarem-se do trabalho realizado pelos sindicatos nas negociações coletivas.

Além dessa hipótese, qualquer outra contribuição (taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração, reversão salarial, fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, custeio de programas de treinamento) só poderá ser cobrada do não-filiado sem ele assumir espontaneamente essa obrigação.

Os baixos índices de sindicalização no mundo, mas principalmente no Brasil, além, é claro, do descompasso estrutural da economia, com aumento maior de empregos precários e a desprofissionalização dos trabalhadores está na “arrecadação fácil” das quais se beneficiam as entidades sindicais.

Não bastasse – como já afirmado – a contribuição sindical obrigatória, as entidades sindicais convenientes, ainda fixam a revelia dos não-filiados, ônus a estes com vistas a aumentar ainda mais a referida arrecadação.

A meu juízo, *data venia*, deveriam as entidades sindicais preocupar-se em aumentar a arrecadação criando vantagens reais aos seus representados que permitam a contribuição espontânea.

Ressalte-se que não se discute a nulidade da finalidade da cláusula, mas a imposição de que os não-filiados tenham que contribuir para programas ou financiamentos de entidades sindicais, sem previsão legal.

Aplica-se, ainda, o princípio da reserva legal, no sentido de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (CF/88, art. 5º, II).



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO – 9ª vara do trabalho de Curitiba - Pr
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Autos RTOOrd 1242/2011

- 5 -

A jurisprudência do TST está sedimentada nesse sentido, seja através da OJ 17 e do Precedente Normativo 119 da SDC, seja por inúmeras decisões:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 17 e do Precedente Normativo n.º 119, ambos da SDC do TST, e em observância aos artigos 5º, XX, e 8º, *caput* e V, da Constituição da República, a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada está limitada aos integrantes da categoria que sejam associados ao Sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: RR - 830-54.2011.5.09.0664 Data de Julgamento: 12/12/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. A exigência do pagamento da contribuição assistencial, ou de outra similar, pelos trabalhadores não associados ao sindicato, ainda que autorizado por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos, da SDC, os quais são aplicados, por analogia, à hipótese vertente. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1410-63.2010.5.09.0068 Data de Julgamento: 17/10/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012.

Em vista do exposto, acolho a pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho para determinar aos Réus a:

1. Absterem-se de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado;

2. Absterem-se de instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores.

No caso de descumprimento, arbitra-se multa de R\$ 10.000,00 por dia, até o limite de 30 dias para cada uma das entidades que subscreverem a convenção ou o acordo coletivo de trabalho prevendo





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO – 9ª vara do trabalho de Curitiba - Pr
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Autos RTOrd 1242/2011

- 6 -

cláusula dessa natureza que deverá ser revertida a entidade de utilidade pública conforme prevê a Proposição nº 15 aprovada pela II Semana Institucional da Justiça do Trabalho do Paraná. O Ministério Público do Trabalho do Paraná poderá indicar entidades de utilidade pública beneficiárias das multas.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **ACOLHO EM PARTE** o pedido para, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, acolher a pretensão formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO determinar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA – SMC; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS – SINDIMAQ; e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIMETAL –PR que se abstenham de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado; instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores.

No caso de descumprimento, aplique-se multa nos termos da fundamentação.

Custas pelos Réus, no importe de R\$ 2,00, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 100,00.

INTIMEM-SE.

Nada mais.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Eduardo Milléo Baracat
Juiz Titular



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 12/03/2020 16:23:10 - 12fba56

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2003121623110000000074030630>

Número do processo: 0000046-05.2011.5.09.0009

ID. 12fba56 - Pág. 6

Número do documento: 2003121623110000000074030630

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12fba56	12/03/2020 16:23	0136_Sentenca_2013-03-05.pdf	Manifestação